COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PARECER DO PROJETO 139/2019

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Dispõe sobre o sistema único de assistência social – SUAS no Município de Salvador e dá outras providências.

PARECER:

O Presente Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal, dispõe sobre o sistema único de assistência social – SUAS no Município de Salvador e dá outras providências

Em consonância com o regimento interno da Câmara Municipal dos Vereadores desta Capital, nos termos do art. 68, inciso III, deve esta Comissão analisar o Projeto em observância, ora apresentado, exclusivamente sobre os aspectos constitucionais, de técnica legislativa e de juridicidade.

Insta informar que o referido PLE 139/2019 passou pelo crivo da supervisão de análise e pesquisa, possuindo este, base regimental e legal. Ainda nesse liame, o PLE 139/2019 cumpriu com a técnica legislativa.

Trata-se de projeto de Lei de Autoria do Executivo Municipal tem como escopo principal a normatização da política de assistência social no Município de Salvador, através da instituição de atualização e adequação de princípios e diretrizes, gestão e organização do serviço, a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, o exercício do controle social e o financiamento de suas ações.

Nesse diapasão, mister ressalvar que o Executivo Municipal tem competência para coordenar e executar programas, pois os Municípios são dotados de autonomia que contemplam aspectos como a auto-organização que se manifesta na elaboração da Constituição Estadual, Lei Orgânica ou Complementar, consoante amparo na LOAS, e,

desde que esteja em consonância com a Constituição Federal e as normas gerais exaradas pela União, o que, de fato, restou configurado na análise minuciosa do aludido PLE 13/2019.

Pois bem, cumpre esclarecer desde já que referido projeto possui amparo legal regimental, como ainda respaldo jurídico na Lei Orgânica do Município, na Constituição Estadual e na LOAS. Assim sendo, em entendimento próprio, formo pela continuidade do avanço do referido PLE 139/2019.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata esta Portaria serão transferidos na modalidade fundo a fundo. Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com os procedimentos e condições previstas para essa modalidade de transferência.

Destarte, vinde a mim como relatora o PLE 139/2019, e, atentando-se a todos os fatos acima relatados, como ainda analisando a Constitucionalidade do Projeto de Lei constato que o mesmo não possui ações e nem obrigações que possam gerar afronta a Lei Complementar n. 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, presentes os requisitos necessários jurídicos para a formação do parecer por esta Comissão, e, conforme o exposto, não havendo óbices, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 139/2019 de autoria do Executivo Municipal, estando o mesmo apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Municipio de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica Municpal e no regimento Interno.

É o parecer.

Após reunião na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, e pedido de vistas, foram sugeridas as seguintes emendas:

Emenda nº 1 – Aditiva

Acresça-se ao art. 10, do PLE nº 139/2019, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art 10.....

Paragrafo Único – A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Emenda nº 2 – Supressiva –

Suprima-se o § 3º, do art. 19, do PLE nº 139/2019

Em concordância com as emendas sugeridas, opino pela APROVAÇÃO das mesmas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de Junho de 2019.

Marcelle Conrado de Moraes

MARCELLE MORAES

Relatora